



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000851-87.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante ANGELA MARIA PINHEIRO KAUAS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.361

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000851-87.2024.8.26.0646

APELANTE: Angela Maria Pinheiro Kauas Oliveira

APELADA: Banco Master S/A

COMARCA: Urânia

JUIZA: Marcela Corrêa Dias de Souza

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Parte autora que contratou o cartão de crédito consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Transferência comprovadamente realizada em favor da parte autora. Diferença entre o número do contrato indicado pelo INSS e número do instrumento negocial superada por coincidência de outros elementos (data da celebração do contrato, valor da parcela etc.). Sentença mantida. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Angela Maria Pinheiro Kauas Oliveira em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Master S/A.

A parte autora negou ter contratado cartão de crédito consignado com a parte ré, em razão do qual sofreu uma série de descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação improcedente (fls. 226/234), por entender que a contratação do cartão de crédito consignado impugnado fora comprovada pelos documentos juntados pela parte ré. Condenou a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 237/253), alegando que os documentos juntados pela parte ré não dizem respeito aos descontos impugnados, nem provam a contratação questionada, por não preencherem as exigências do INSS. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões da parte ré a fls. 257/284.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 60) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 286).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora insiste que os documentos juntados não comprovam a contratação que originou os descontos impugnados.

A contratação do cartão de crédito consignado em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da [Instrução Normativa 138/2022, do INSS](#):

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II – o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III – a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

No caso sob análise, foi juntado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, acompanhado de cópia dos documentos da parte autora, foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização (fls. 106/149), verificando-se que a geolocalização (fls. 110) é compatível com o endereço da parte autora informado na exordial. Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 148/149).

Embora o número do contrato indicado pelo INSS (fls. 41) não coincida com o número do contrato juntado (fls. 106), os demais elementos do negócio (data de celebração do contrato, valor das parcelas etc.) coincidem e justificam suficientemente os descontos impugnados.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação. Em situação análoga, o seguinte precedente da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação

de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator